



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa
que regulamenta o registro de
agente econômico na ANCINE
previsto no artigo 22, da Medida
Provisória 2.228/01, de 06 de
setembro de 2001

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no artigo 22, da Medida Provisória 2.228/01, de 06 de setembro de 2001, revoga a IN 41 e dá outras providências, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 02 de setembro e 10 de novembro de 2010. A participação na consulta foi bastante significativa. Através do sistema de Consulta Pública via internet, foram apresentadas 24 (vinte e quatro) contribuições de diversos usuários, sendo que 3 (três) destas foram feitas por um usuário da própria ANCINE. Além disso, houve uma contribuição encaminhada por e-mail, do Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo - SIAESP, anexado ao final deste relatório, totalizando 25 contribuições.

Ouvidoria da Ancine:

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Camila Sanson Pereira Bastos - Secretária



Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o dispositivo ao qual fazem referência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

A Medida Provisória 2.228-1/2001 dispõe que:

Art. 22. É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para se beneficiar de recursos públicos ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica a empresa deve estar registrada na ANCINE.

A partir desta obrigação legal, a Agência Nacional de Cinema (Ancine) fez publicar a Instrução Normativa nº 41 que “regulamenta a forma do registro obrigatório na ANCINE das empresas ou sociedades empresárias previstas no art. 22, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, estendendo-a como direito às pessoas físicas e órgãos públicos atuantes na indústria audiovisual, e dá outras providências”.

O texto atual da IN nº 41 foi publicado em 2005 e, desde então, a ANCINE tem evoluído na sua relação com o mercado regulado. O ambiente do mercado audiovisual e as relações entre os agentes econômicos que compõem a economia do audiovisual brasileiro se complexificaram, exigindo a atenção do regulador para diversos aspectos relacionados a interação entre estes e os princípios da política pública de cinema e audiovisual. Nesse contexto, o redesenho dos procedimentos de registro se faz necessário para dar conta das mudanças pelas quais a Agência e o mercado regulado vem passando ao longo dos anos.

2. Objetivos

A revisão da Instrução Normativa nº 41 tem entre seus principais objetivos: (i) a normatização dos registros de agentes econômicos do mercado audiovisual que se relacionam com a ANCINE – além dos inicialmente previstos no registro obrigatório na Agência, (ii) o estabelecimento de procedimentos de registro que permitam à ANCINE mapear as complexas relações de controle e coligação entre sociedades empresárias e (iii) a adoção dos códigos CNAE como eixo estruturador do registro dos agentes econômicos na agência a partir da descrição de suas atividades econômicas.

Além dos objetivos anteriormente apontados, visa-se também:

- Melhorar a qualidade das informações obtidas dos agentes econômicos regulados, permitindo melhoria no desempenho das atividades-fim da Agência.
- Recolher informações específicas sobre determinados agentes econômicos, como os exibidores, as programadoras e as empacotadoras de TV paga.
- Racionalizar e desburocratizar os procedimentos e o trâmite do registro de agente econômico, orientado pelas diretrizes trazidas pelo Decreto nº 6.932/2009, o qual também ficou conhecido como ‘decreto de desburocratização’.

Por fim, observa-se ainda que a Ancine está desenvolvendo um Sistema Integrado para as áreas finalísticas da Agência, denominado Sistema Ancine Digital, cuja implementação foi aprovada por sua Diretoria Colegiada.

O Ancine Digital busca organizar a relação da Agência com o mercado audiovisual a partir do eixo estruturante do agente econômico e de suas operações no interior deste mercado. Nesse contexto, o sistema será uma porta de entrada única em ambiente eletrônico através da qual os agentes econômicos acessarão várias funções necessárias ao desenvolvimento da atividade audiovisual dentro da Agência, no qual o primeiro módulo a entrar em funcionamento será o de Registro de Agente Econômico.

3. Justificativas

3.1 Do registro

A Medida Provisória 2.228-1/2001 estabelece, em seu artigo 22, o registro obrigatório na Agência Nacional de Cinema (Ancine) de empresas de produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas.

Esta previsão legal visa amparar e organizar a relação da agência com as empresas do setor, oferecendo suporte para as atividades de fomento - direto e indireto -, a certificação de produto brasileiro (CPB), a autorização para exploração comercial da obra audiovisual (CRT), a arrecadação de Condecine, o acompanhamento dos segmentos do mercado audiovisual e a atividade de fiscalização, entre outras atividades da agência que demandam conhecer o agente econômico.

Com a presente proposta de Instrução Normativa a Ancine busca não apenas reunir mais informações dos agentes econômicos como melhorar a qualidade destas, causando um impacto positivo e sistêmico no funcionamento das áreas-fim da Agência, que estarão melhor subsidiadas para cumprir suas funções. Ao mesmo tempo, o processo se tornará mais fácil e amigável para o agente econômico regulado.

3.2 Do uso dos CNAEs

Segundo a Receita Federal:

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.”

Com o objetivo de proceder à classificação dos agentes econômicos envolvidos na atividade audiovisual, a Ancine, através desta minuta de Instrução Normativa, busca aderência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, reconhecendo esta classificação como o instrumento oficial de padronização das atividades econômicas desenvolvidas no Brasil.

Por isso, e para fins de elucidação do agente econômico regulado, optou-se pela publicação, no corpo da IN, de todos os CNAEs relativos ao mercado audiovisual.

3.3 Das coligadas, controladas e controladoras

O registro de agente econômico pessoa jurídica divide-se basicamente em informações cadastrais e aquelas referentes à natureza societária do agente econômico. Em ambos os casos, são informações públicas e que já se encontram disponíveis (ainda que de forma fragmentada) em órgãos como a Receita Federal e as juntas comerciais.

Dentre as informações societárias destacam-se aquelas capazes de instituir o acompanhamento dinâmico das relações que os agentes econômicos estabelecem entre si. Entre estas, cabe mencionar as relações de controle e coligação, por conta de suas implicações legais.

Para o melhor entendimento dos conceitos de controle e coligação é fundamental analisar a Lei 11.941/2009 que buscou modernizar a Lei 6.404/1976, especialmente diante da complexidade adquirida, nos últimos anos, pelas estruturas de administração das pessoas jurídicas. Neste processo de modernização, quis o legislador introduzir certo grau de subjetividade nos conceitos de controle e coligação. Por isso, o controle é definido por “preponderância nas deliberações sociais” e a coligação por “influência

significativa”. Em ambos os casos, cabe ao regulador definir posteriormente os atributos que qualifiquem e materializem as práticas tanto de controle quanto de coligação.

É exatamente isso que vem sendo feito em diferentes instâncias como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Monetário Nacional (CMN). Em todos estes casos, o objetivo foi definir a aplicabilidade dos conceitos de controle e coligação, circunscrevendo-os às áreas específicas de atuação de cada organismo estatal.

Nesse sentido, a presente minuta de Instrução Normativa busca adequar o registro de agente econômico feito pela Ancine às definições legais e às modernas práticas regulatórias. Além de criar instrumentos para a melhor execução de atividades que já são realizadas pela Agência, como classificação de nível de empresa, definição de obra audiovisual brasileira, definição do caráter independente da obra audiovisual brasileira, composição de grupo exibidor, entre outros.

3.4 Do incremento de informações capturadas

Sem criar nenhum novo procedimento burocrático que traga ônus ao agente econômico regulado, optou-se por aumentar a quantidade e a confiabilidade das informações solicitadas de forma a ampliar a eficácia da Agência em suas atividades de regulação, fomento e fiscalização.

Adicionalmente às informações comuns a todos os agentes econômicos organizados na forma de pessoas jurídicas, há outras, de caráter específico e que caracterizam a atuação de determinados agentes econômicos nos seus respectivos segmentos do mercado audiovisual. Estas informações se mostram essenciais para o acompanhamento dos diversos segmentos do mercado audiovisual com os quais a Ancine se relaciona.



Tais informações dizem respeito, por exemplo, ao funcionamento dos complexos e das salas de exibição, mas também das programadoras e das empacotadoras de TV paga.

3.5 Dos procedimentos de registro

Os procedimentos de registro trazidos nesta minuta de Instrução Normativa visam somar esforços na racionalização e simplificação de procedimentos, tanto para o agente regulado quanto para o próprio corpo funcional da Agência.

As facilidades de um sistema de dados integrado permitem simplificar a entrega dessas informações por parte dos agentes econômicos regulados e através deste registro o agente estará habilitado a desenvolver todas as ações posteriores necessárias para o desenvolvimento de suas atividades junto à ANCINE. Doravante, a constatação de incorreção ou insuficiência dos dados informados durante o processo de registro não o encerra, abrindo prazos para que o agente econômico possa sanar as respectivas pendências, com a análise sendo retomada posteriormente por parte da Agência. Busca-se assim maior eficácia e eficiência no processo de registro.

4. Fundamentação legal

- Medida Provisória 2.228-1/2001
- Lei 8.313/1991
- Lei 6.404/1976 com as alterações da Lei 11.941/2009

5. Referências

- Resolução 101 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
- Instrução 247 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- Instrução 469 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- Resolução 1.241 do Conselho Federal de Contabilidade
- Resolução 3.619 do Conselho Monetário Nacional (CMN)
- Decreto nº 6.932/2009
- Regimento Interno da Agência Nacional de Cinema (Ancine)
- Diretrizes gerais para o Governo Eletrônico no Brasil

Participante: Terence Machado Boina – Analista Administrativo – Ancine

Sugestão: Modificar a frase "dedelegação" para "de delegação". Modificar "agente conômico" para "agente econômico".

Justificativa:

As palavras "de" e "delegação" estão juntas. A palavra "conômico" está faltando "e".

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° , de de de 2010

Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, revoga a IN 41 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 6º do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, em sua Reunião da Diretoria Colegiada nº , de de de 2010.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

I - Agente Econômico Audiovisual - Qualquer pessoa natural ou jurídica que participa, independentemente, como sujeito ativo na atividade econômica audiovisual.

II - Agente Econômico Brasileiro - Pessoa natural cuja nacionalidade seja brasileira e/ou



pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração, atuando como sujeito ativo na atividade econômica.

III - Empresa Brasileira de Capital Nacional - Empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

IV - Agente Econômico Estrangeiro - Pessoa natural estrangeira ou pessoa jurídica não constituída sob as leis brasileiras.

V - Agente Econômico Exibidor - Agente econômico que, no seu instrumento de constituição, apresente como atividade econômica, principal ou secundária, a exibição cinematográfica, classificada na subclasse CNAE 5914-6/00.

VI - Atividade Econômica - Agências de Publicidade - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7311-4/00 - Agências de publicidade.

VII - Atividade Econômica - Aluguel de Fitas de Vídeo, DVDs e Similares - Locação de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7722-5/00 - aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares.

VIII - Atividade Econômica - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador - Locação de Equipamento para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador.

IX - Atividade Econômica - Artes cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas anteriormente - Produção de Eventos Culturais - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

X - Atividade Econômica - Atividades de Exibição Cinematográfica - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.

XI - Atividade Econômica - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários - Agenciamento de Transferência de Direitos de Distribuição ou Comunicação Pública - Atividade econômica classificada no CNAE 7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

XII - Atividade Econômica - Atividades de Pós-produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Pós-produção ou Laboratórios de Processamento de Imagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

XIII - Atividade Econômica - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente - Produção de Obra Audiovisual Não Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente.

XIV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa e Cultural - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XV - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Comercial - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens à exceção daqueles que operem serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

XVI - Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta.

XVII - Atividade Econômica - Atividades Relacionadas à Televisão por Assinatura, exceto programadoras - Intermediação de Programação no Mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/02 - atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.

XVIII - Atividade Econômica - Comércio Atacadista de Filmes, CDs, DVDs, Fitas e Discos - Comércio Atacadista de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na



subclasse CNAE 4649-4/07 - comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos. XIX - Atividade Econômica - Comércio Varejista de Discos, CDs, DVDs e Fitas - Comércio Varejista de Vídeo Doméstico - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4762-8/00 - comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas. XX - Atividade Econômica - Distribuição Cinematográfica, de Vídeo e de Programas de Televisão - Distribuição - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão. XXI - Atividade Econômica - Empacotamento de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade de licenciamento e organização em pacotes de canais de programação para veiculação em serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura. XXII - Atividade Econômica - Empacotamento em Mídias Móveis - Atividade de licenciamento e organização em pacotes de canais de programação para veiculação em mídias móveis. XXIII - Atividade Econômica - Estúdios Cinematográficos - Locação de Estúdio para Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/01 - Estúdios Cinematográficos. XXIV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Cabo - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6141-8 - operadoras de televisão por assinatura por cabo. XXV - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Microondas - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6142-6 - operadoras de televisão por assinatura por microondas. XXVI - Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Satélite - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6143-4 - operadoras de televisão por assinatura por satélite. XXVII - Atividade Econômica - Produção de Filmes para Publicidade - Produção de Obra Audiovisual Publicitária - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade. XXVIII - Atividade Econômica - Programação em Circuito Restrito - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em circuito restrito. XXIX - Atividade Econômica - Programação em Mídias Móveis - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em mídias móveis. XXX - Atividade Econômica - Programação em Transporte Coletivo - Atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação em transporte coletivo. XXXI - Atividade Econômica - Programadoras - Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 - programadoras. XXXII - Atividade Econômica - Serviços de Dublagem - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/01 - serviços de dublagem. XXXIII - Atividade Econômica - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/02 - serviços de mixagem sonora em produção audiovisual. XXXIV - Atividade Econômica - Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC - Operação de Telefonia Fixa - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE - 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada - STFC. XXXV - Atividade Econômica - Telefonia Móvel Celular - Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6120-5/01 - telefonia móvel celular. XXXVI - Canal de Assinatura Mensal - Programação oferecida para o consumidor final assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, mediante pagamento de assinatura mensal. XXXVII - Canal Pay-Per-View - Programação oferecida para o consumidor final assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, na forma de faixas de programação individuais mediante o pagamento por faixa. XXXVIII - Complexo de Exibição - Unidade arquitetônica e/ou operacional organizadora de um conjunto articulado de serviços, estruturados a partir de uma ou mais salas de exibição e agrupadas sob um mesmo nome.



XXXIX - Detentor de Direitos Patrimoniais Dirigentes – Agente econômico que se constitui como cotista do patrimônio de obra audiovisual e passa a exercer a direção deste patrimônio, outorgando direitos com ou sem restrições sobre as cotas patrimoniais, auferindo renda associada a esta participação patrimonial ou outorgando modalidades de exploração do conteúdo audiovisual, podendo constituir direitos afirmado onde (território), por quem (beneficiário), por quanto tempo (duração) e em qual modalidade ele será explorado (distribuído, reproduzido, comunicado, transformado etc.) ou servirá de base para produtos derivados (licenciamento de outros produtos que não conteúdos audiovisuais).

XL - Grupo Econômico – Associação de empresas unidas por relações societárias de controle ou coligação, nos termos do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou ligadas por sócio comum com posição preponderante nas deliberações sociais de ambas as empresas, ou, ainda, vinculadas por relações contratuais que impliquem acordo de estratégia comercial com finalidade e prazos indeterminados.

XLI - Grupo Exibidor - Associação de dois ou mais agentes econômicos exibidores nos termos do inciso XLII.

XLII - Outros Mercados - Os segmentos de mercado audiovisual em mídias móveis, transporte coletivo, circuito restrito, entre outros.

XLIII - Pessoa Jurídica Coligada – A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Sem prejuízo do disposto no art. 5º da presente Instrução Normativa, ocorre a coligação quando o investidor for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-lo. Também serão consideradas coligadas, duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

XLIV - Pessoa Jurídica Controlada – A pessoa jurídica na qual a pessoa jurídica controladora, diretamente ou através de outras controladas, independentemente do seu percentual de participação no capital votante, é titular de direitos de sócio, inclusive mediante a existência de acordo entre sócios ou acionistas, que lhe assegurem, de modo permanente: a) preponderância nas deliberações sociais; b) voto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação; c) impedir a verificação do quórum qualificado de instalação ou deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; d) o voto em separado que se refere o inciso III do art. 16 da Lei 6.404/1976; ou e) poder de eleger a maioria dos administradores. Incluem-se como controladas as filiais, sucursais e subsidiárias integrais.

XLV - Rede de televisão – Arranjo operacional de empresas de radiodifusão de sons e imagens, instituído através de vínculo contratual, com a finalidade de veicular uma mesma Programação Básica, na forma do art. 6º, inciso VIII do Decreto 5.371/2005.

XLVI - Sala de Exibição - Todo espaço, em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

XLVII - Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa, para fruição em aparelhos de recepção audiovisual fixo.

XLVIII - Segmento de Mercado Audiovisual de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

XLIX - Segmento de Mercado Audiovisual de Salas de Exibição - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

L - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo Doméstico - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada.

LI - Segmento de Mercado Audiovisual de Vídeo por Demanda - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final em aparelhos de recepção audiovisual fixo, de forma onerosa.

LII - Segmento de Mercado Audiovisual em Circuito Restrito - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuals.

LIII - Segmento de Mercado Audiovisual em Mídias Móveis - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final para fruição em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

LIV - Segmento de Mercado Audiovisual em Transporte Coletivo - Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 1º da Medida Provisória 2228-1/01, pessoas jurídicas controladas, controladoras e coligadas possuem vínculos entre si.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: O poder normativo das agências é atribuído pela lei que as instituiu, e tem por finalidade disciplinar matérias técnicas do respectivo setor, cuja especificidade limita seu tratamento por lei. Em atenção ao princípio da legalidade, as normas produzidas pelas agências reguladoras não podem inovar na ordem jurídica. A legalidade administrativa pode manifestar-se através de duas formas básicas: (i) como princípio da preferência de lei ou (ii) como princípio da reserva de lei. O princípio da preferência de lei significa que o administrador público, em sua atuação, seja ela regulamentar, seja ela de atos concretos, não pode contrariar o que prescreve a lei, que terá preeminência em face de qualquer outro ato contrário a ela. Os atos contrários à disposição legislativa serão, assim, inválidos. Já o princípio da reserva de lei significa que há determinadas matérias que só poderão ser tratadas (com maior ou menor detalhamento) por lei, em sentido formal ou material, a depender do que estabelece a Constituição. Significa uma vinculação positiva da AP às normas legais. Isto é: em caso de reserva de lei, o Poder Público só pode agir se e conforme ao que autorizou ou estabeleceu a norma atributiva de competências. Nota-se que diferentemente dos princípios legais ora apresentados, a IN extrapola os limites da Lei na medida em que a Ancine inova a ordem jurídica estabelecida no setor. Nesse sentido, tem-se o artigo 1º que cria definição para pessoa jurídica controlada diferente daquela instituída na Lei das SAs e de detentor de direitos patrimoniais dirigentes em sentido contrário ao que dispõe a Lei de Direitos Autorais. O artigo 22, I da CF é inequívoco ao afirmar que somente o Congresso Nacional pode legislar sobre direito comercial. Assim,



normas criadas pela Ancine que extrapolam o conceito advindo de lei ordinária e “legislam” sobre matérias que não são da competência da Agência são nulas de direito e não podem prosperar. Inova também a Agência ao limitar o desempenho de atividades econômicas pelas empresas que atuam na área do setor audiovisual. A vinculação de atividades econômica de empresas que desenvolvem produtos em diversas plataformas a somente um CNAE, significa proibir o livre exercício da atividade econômica a que se refere o parágrafo único do artigo 170 da CF. Note-se que segundo o site da Receita Federal, “a CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”, refletindo, assim, sua atividade principal e enumerando algumas de suas atividades secundárias. Assim, qualquer exigência da Ancine de registro de empresa – na hipótese de se considerar constitucional - deveria aceitar não só o registro do CNAE, como também todos os que as empresas tiverem previsto nos contratos/estatutos sociais ou que elas venham a declarar que exercem. Ainda que a Ancine defende a exigência do registro do agente econômico, não cabe à agência restringir as atividades de uma empresa, nem tão pouco suspender ou proibir que uma empresa atue ou deixe de funcionar por julgar que tal empresa não esteja em consonância com suas exigências. Por fim, cabe ressaltar que está em análise no Senado o PLC 116, de 2010, que, dentre outras coisas, cria o Serviço de Acesso Condicionado e extingue as atuais modalidades de TV por assinatura. Nesse sentido, não é plausível que a Ancine submeta à consulta pública minuta de Instrução contendo definições de atividades econômicas relacionados a essas modalidades. Dentre em breve é provável que a Ancine venha a alterar novamente a Instrução de modo a contemplar estas alterações. Essas constantes alterações não se justificam, até porque implicam em perdas para o erário.

Justificativa: vide sugestão.

Sugestão: XXI – Contribuição/Justificativa: Vide último parágrafo do comentário geral. A definição de atividade de empacotamento, se subsistir, deve ser considerada à luz do que está em discussão no PLC 116, de 2010, qual seja, “atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante. XXII Contribuição/Justificativa: Vide último parágrafo do comentário geral. A definição de atividade de empacotamento, se subsistir, deve ser considerada à luz do que está em discussão no PLC 116, de 2010, qual seja, “atividade de organização, em última instância, de canais de programação, a serem distribuídos para assinante em mídias móveis”. XXXIV – Contribuição/Justificativa: Necessária a retirada desta atividade econômica tendo em vista que as STFCs, por expressa disposição legal e contratual, não podem explorar outras atividades econômicas além do próprio Serviço de Telefonia Fixa Comutada. XXXIX – Contribuição/Justificativa: vide comentários gerais. Ademais, note-se que a definição de “detentor de direitos dirigentes” não pode ser distinta da definição de “titular de direitos patrimoniais de autor” prevista na Lei de Direitos Autorais. Qualquer alteração nesse sentido é ilegal, além de violar o princípio da autonomia da vontade das partes. XL – Contribuição/Justificativa: vide parágrafos 3º a 4º dos comentários gerais XLIV – Contribuição/Justificativa: vide comentários gerais XLV – Contribuição/Justificativa: A Ancine inova ao



estabelecer conceito inexistente na Lei e regulamentação do setor de radiodifusão. O Decreto 5371/2005 define os conceitos de rede local, estadual e nacional de televisão. Vide comentários gerais. **LIII – Comentário/Justificativa:** O segmento de mídias móveis é uma espécie do gênero de segmento de vídeo on demand, logo, não faz sentido que haja definição específica para VOD, quando ambos os serviços têm natureza não-linear. **LIV - Parágrafo único. Comentário/Justificativa:** mais uma vez, a Ancine inova ao “legislar” sobre aspectos societários. Vide comentários gerais.

Justificativa: vide sugestão.

Participante: Laura Julici Dreher de Andrade – Empresária – DREHER ANIMAÇÕES, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Sugestão: Mesmo para fins da Instrução Normativa a fim de especificar o quê deva ser entendido pela atividade econômica desenvolvida pelo Agente Econômico Audiovisual, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, para maior clareza da apresentação do texto, encaminho a seguinte sugestão: 1 - Organizar as definições pelas atividades “macros”, tais como PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO e EXIBIÇÃO, tendo como referencial o CNAE.

Justificativa: Tendo em vista identificar as atividades produtivas sob o enfoque das atividades econômicas existentes, contemplando as atividades de todos os agentes econômicos engajados na produção de bens e serviços do País - O CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas é o instrumento padrão de classificação que deve ser utilizado por todos os órgãos ou instituições produtoras ou usuárias de informações econômicas como referência única da organização econômica do país. Neste sentido a organização sugerida, em tese, seguindo linguagem nacional, facilitaria a compreensão da mensagem que se quer passar, ao mesmo tempo em que, a abrangência e a estrutura hierárquica das atividades econômicas formatam um conjunto de descrições de atividades e explicitam diferentes níveis de informação qualificando-se como instrumento à tomada de decisões para fins de produção de políticas públicas adequadas ao setor que especifica.

Participante: Renato Frota – Produtor – FROTON PRODUÇÕES

Sugestão: inclusão no item IX da atividade econômica de Produção Cultural e de Eventos. Por ser atividade regulamentada pelo Conselho Federal de Administração bem como constante no Classificação Brasileira de Ocupações.

Justificativa: O conselho Federal de Administração através da Resolução Normativa 374 /2009 alínea "r", regulamenta a profissão do Produtor Cultural e de Eventos criando o registro do profissional. Também o Ministério da Educação no Catálogo nacional de Cursos Superiores de Tecnologia define atividade de produção cultural como: O tecnólogo em Produção Cultural atua na produção, organização e promoção de eventos, projetos e produtos artísticos e culturais, esportivos e de divulgação científica, desenvolvendo ações que perpassam todas as

etapas deste processo: pesquisa, planejamento, marketing, captação de recursos, execução, controle, avaliação e promoção de qualquer evento ou produtos de interesse da área, tais como: shows, espetáculos de teatro, de música, de dança, artes visuais, produções cinematográficas, televisivas e de rádio, festivais, mostras, eventos e exposições, entre outros, tanto em instituições públicas como privadas. Este profissional deverá exercitar em seu cotidiano a reflexão crítica acerca da produção artística e cultural no país e no exterior, estimulando e contribuindo para a promoção de novos mercados e potencialidades criativas e expressivas no cenário da cultura, da arte, da divulgação científica e do esporte. Também na Classificação Brasileira de Ocupações figura o produtor cultural com o código : 2621-05.

Participante: Terence Machado Boina – Analista Administrativo – Ancine

Sugestão: Ao final do texto da alínea (d) do inciso XLIV “Incluem-se como controladas as filiais, sucursais e subsidiárias integrais”, é interessante que seja acrescida a seguinte explicação: “, estas últimas de acordo com a definição do art. 251 da Lei nº 6.404/1976”.

Justificativa:

É importante que a definição das empresas e demais agentes econômicos seja elucidada a priori a fim de evitar possíveis inconformidades/problemas no futuro.

Art. 3º - O registro de agente econômico na modalidade registro completo de pessoa jurídica é obrigatório para as pessoas jurídicas brasileiras que operam no mercado audiovisual e que desempenham atividades de produção, distribuição, programação, empacotamento e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas. Parágrafo único. O registro de agente econômico, na modalidade registro completo de pessoa jurídica, é obrigatório também para:
I - Todas as pessoas jurídicas brasileiras, que exerçam atividades econômicas audiovisuais e que objetivem utilizar recursos públicos, inclusive provenientes de incentivos fiscais, destinados à atividade audiovisual.
II – Responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao contribuinte estrangeiro que se beneficie de abatimentos conforme disposto nos artigos 3º e 3ºA da Lei 8.685/1993 , ou o contribuinte estrangeiro, quando titular do benefício junto a Ancine.
III – Pessoas jurídicas isentas do pagamento da CONDECINE nos termos do inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/2001.
IV - Pessoas jurídicas brasileiras, independentemente de sua atividade econômica, detentoras de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais não publicitárias a serem registradas na ANCINE.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: III – **Contribuição/Justificativa:** A agência pode entender que que se faz necessário o registro do agente contribuinte para fins de controle do recolhimento de CONDECINE. No entanto, no que se refere às pessoas isentas do pagamento da



CONDECINE a exigência de registro não se justifica. A exigência de registro leva ao cerceamento da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e o acesso à informação. IV - Contribuição/Justificativa: Note-se que a definição de “detentor de direitos dirigentes” não pode ser distinta da definição de “titular de direitos patrimoniais de autor” prevista na Lei de Direitos Autorais. Qualquer alteração nesse sentido é ilegal, além de violar o princípio da autonomia da vontade das partes.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 4º No requerimento do registro completo de pessoa jurídica, o agente econômico deverá informar as suas controladas, controladoras e coligadas.

§1º Nos casos em que um agente econômico já tiver realizado o registro completo de pessoa jurídica, e se for constatado posteriormente ocorrência de controle ou coligação não informada, conforme previsto no art. 5º, a critério da Diretoria Colegiada poderão ser aplicadas a pena de multa prevista no art. 16 da Lei 11.437/2006 e as sanções restritivas de direito previstas no art. 14 da mesma lei.

§2º As penalidades previstas no §1º do presente art. somente serão cabíveis quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: A relação entre a medida supostamente violada e a pena imposta é inteiramente desproporcional. Ademais, a Ancine não tem poderes para apurar as deliberações a que se refere o artigo 5, pois cabem apenas ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 5º - A ANCINE, de ofício ou por provação, poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar a preponderância nas deliberações sociais, no caso de pessoa jurídica controlada, ou a influência significativa, no caso de pessoa jurídica coligada.

§1º A apuração de que trata o caput deste artigo será cabível quando investidor ou investido for pessoa jurídica cuja atividade econômica estiver relacionada ao audiovisual, conforme disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

§2º A ANCINE apurará a ocorrência ou não de preponderância nas deliberações sociais ou de influência significativa baseada em qualquer dos seguintes indícios:
I - existência de administradores comuns e/ou indicados pelo mesmo poder votante.
II - existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma.



III - prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer espécie.
IV - recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento.

V - volume relevante de transações, inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais.

VI - volume relevante de transações envolvendo direitos patrimoniais sobre conteúdos audiovisuais.

VII - significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira.

VIII - transferência de bens em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado.

IX - existência de acordo operacional que estipule condições favorecidas ou privilegiadas.

X - contratação em conjunto de bens ou serviços.

XI - uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.

XII - adoção de marca ou de estratégia mercadológica ou publicitária comum.

XIII - existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações ou cessão de direito de preferência relativamente à transferência recíproca de ações.

§3º A identificação, por parte da ANCINE, de coligação ou controle entre pessoas jurídicas, conforme disposto no §1º deste artigo, implicará a divulgação pública de análise que justifique a ação da Agência.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: Primeiramente, a MP da Ancine não conferir competência à agência de expedir normas para regular conteúdo audiovisual nos segmentos de mercado listados pela agência. Assim, a Ancine não tem poderes para apurar preponderância nas deliberações sociais, no caso de pessoa jurídica controlada, ou a influência significativa, no caso de pessoa jurídica coligada, tendo em vista que esse controle, se existir, deve ser feito pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Ainda que tivesse competência para essa fiscalização, não se justifica a exigência de documentos e informações, muitas vezes confidenciais, sobre operações financeiras da empresa e planos de investimento. Ademais, a Ancine parece pretender violar o devido processo legal ao não indicar a possibilidade de processo administrativo para a defesa do administrado, e simplesmente indicar, de modo ameaçador, que as pretensas violações serão divulgadas a terceiros.

§1º Contribuição/Justificativa: Há pessoas jurídicas cuja atividade econômica está relacionada ao audiovisual, tais como as radiodifusoras, mas não estão vinculadas à fiscalização da Ancine, mas do Ministério das Comunicações, por exemplo. Nesse sentido, a redação do parágrafo deve ser modificada de modo a englobar apenas os agentes econômicos fiscalizados pela Ancine.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 6º – As atividades econômicas dos agentes econômicos brasileiros serão registradas na ANCINE conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e exclusivamente como especificadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no instrumento legal de constituição da pessoa jurídica e eventuais alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente integrante do Registro Público de Empresas e Atividades Afins.



Parágrafo único. A apresentação de ato constitutivo, ou alteração posterior, contendo informações inconsistentes com as especificadas no certificado de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas poderá ensejar, a critério da ANCINE, no indeferimento do pedido ou cancelamento do registro.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: Vide comentários gerais sobre CNAE. Não cabe à Ancine questionar o registro das empresas junto ao CNAE. Essa atribuição pertence à receita federal. Parágrafo único. Contribuição/Justificativa: O indeferimento do pedido de registro ou cancelamento do registro não se justifica em face de meras informações que eventualmente tenham sido prestadas de modo incorreto, mas sem qualquer intenção de omitir de dados. Além de não haver qualquer previsão acerca de procedimento administrativo para a defesa do administrado, o indeferimento do pedido e/ou cancelamento implicam em violação de garantias constitucionalmente previstas muito mais relevantes: direito da livre manifestação do pensamento, acesso à informação pelo cidadão e liberdade de expressão, por exemplo. Um simples erro de digitação, por exemplo, não justifica a privação imposta ao agente econômico e à sociedade.

Justificativa: vide sugestão.

Participante: Terence Machado Boina – Analista Administrativo – Ancine

Sugestão: O texto “poderá ensejar, a critério da ANCINE, no indeferimento do pedido ou cancelamento do registro” deve ser substituído por “poderá ensejar, a critério da ANCINE, indeferimento do pedido ou cancelamento do registro”. Além disso, não ficaria muito subjetiva a tomada de decisão “a critério da ANCINE” o indeferimento do pedido ou o cancelamento do registro? Não seria interessante deixar claro os casos em que ocorrerão o indeferimento do pedido ou o cancelamento do registro?

Justificativa:

O verbo *ensejar* usualmente é tratado como transitivo direto. Minimização de critérios subjetivos.

Art. 7º – O registro de agente econômico na modalidade registro simplificado de pessoa jurídica é facultado aos agentes econômicos estrangeiros.



Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: Os agentes econômicos estrangeiros devem estar sujeitos às mesmas obrigações que os agentes econômicos brasileiros. Se por um lado a Constituição garante ao estrangeiro o mesmo tratamento dado ao nacional, excluídas certas matérias expressamente tipificadas, por outro não pode o estrangeiro ser privilegiado face aos agentes econômicos nacionais

Justificativa: vide sugestão.

Art. 8º - O registro de agente econômico na modalidade registro de pessoa natural é obrigatório nos seguintes casos:
I - detentores de direitos patrimoniais dirigentes de obras audiovisuais a serem registradas na ANCINE.
II - proponente pessoa natural de projeto de produção de obra audiovisual ou de organização de mostra ou festival que solicite autorização para captação de recursos públicos, inclusive provenientes de incentivo fiscal, de acordo com os mecanismos previstos na Lei 8.313/1991.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: I – Contribuição/Justificativa: Note-se que a definição de “detentor de direitos dirigentes” não pode ser distinta da definição de “titular de direitos patrimoniais de autor” prevista na Lei de Direitos Autorais. Qualquer alteração nesse sentido é ilegal, além de violar o princípio da autonomia da vontade das partes.

Justificativa: vide sugestão.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AGENTE ECONÔMICO - PESSOA JURÍDICA

Art. 9º - O registro completo de pessoa jurídica deverá ser requerido por representante legalmente constituído, por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal www.ancine.gov.br.

§1º O requerimento deverá ser acompanhado de envio eletrônico de cópia dos seguintes documentos:

- I – No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada:
a) instrumento legal de constituição da pessoa jurídica brasileira, ou a última consolidação, e eventuais alterações posteriores que forneçam as informações previstas no art. 997 da Lei 10.406/2002;
b) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;
c) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;
d) no caso em que o requerente não seja o titular da pessoa jurídica, deverá ser apresentado o ato de constituição de sua representação ou instrumento de procura, onde estejam



especificados os poderes constituídos e o prazo de vigência.

II - No caso de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima:

- a) estatuto social, ou a última consolidação e eventuais alterações posteriores;
- b) instrumento legal de eleição do Conselho de Administração, quando houver, e da Diretoria;
- c) Portaria de Naturalização ou Certificado de Naturalização do representante legal ou procurador, quando for o caso;
- d) Cédula de Identidade do representante legal ou procurador;
- e) instrumento legal de constituição de sua representação ou instrumento de procuração, especificando seus poderes constituídos e o prazo de vigência.

III - Para outros modelos de sociedades empresárias, bem como para sociedades simples, empresários individuais, associações, fundações e órgãos públicos, a documentação será adaptada a cada caso, sempre devendo permitir, porém, a identificação completa da pessoa jurídica e os instrumentos legitimadores dos poderes de representação.

§2º A situação cadastral diferente de “ATIVA”, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, será considerada impedimento para fins de registro.

§3º Desde que com autorização prévia e expressa da ANCINE, por critério estabelecido pela Superintendência de Registro, poderão ser aceitos registros em formatos diferentes do modelo padrão.

§4º As informações que deverão ser fornecidas no procedimento de registro são aquelas definidas no Anexo I - “Informações a serem preenchidas pelos Agentes Econômicos de acordo com a modalidade de registro na ANCINE”.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: §3º Contribuição/Justificativa: Os critérios subjetivos da Ancine na determinação de quem pode ou não apresentar relatórios diferentes do modelo padrão cria insegurança jurídica entre os diversos atores do mercado do audiovisual. Eventuais exceções à regra padrão devem ser estabelecidas de modo transparente e, por isso, devem ser listadas na IN.

Justificativa: vide sugestão.

Participante: Renato Frota – Produtor cultural - FROTON PRODUÇÕES

Sugestão: Tanto no caso de Pessoa Jurídica Sociedade Limitada bem como de Pessoa Jurídica Sociedade Anônima de empresa com objeto social regulamentado por lei, incluir o item de necessidade de responsável técnico no caso de profissões regulamentadas.

Justificativa: No caso de empresa de produção cultural, o Conselho Federal de Administração exige profissional com registro profissional atuando como responsável técnico.

Art. 11 – Filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos somente poderão ser registradas na ANCINE depois que suas respectivas matrizes ou controladoras tiverem se registrado.



Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: Não parece razoável a exigência de filiais terem de ser registradas na Ancine, uma vez que na maioria das vezes, as mesmas não exercem qualquer atividade audiovisual. Sugerimos que os agentes econômicos que têm filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos, que não prestam atividades audiovisuais, encaminhem uma declaração à Ancine nesse sentido.

Justificativa: vide sugestão.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 14 - O procedimento de registro de agente econômico compreende as seguintes etapas:

- I - envio de informações e documentos.
 - II – análise.
 - III – decisão.
 - IV – manutenção do registro.
-

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Comentário/Justificativa: O Ato de registro é uma mera formalidade em que o agente econômico apresenta dados objetivos de constituição. Nada, além disso, deve ser questionado, sob pena de em razão de critérios subjetivos da Agência, não ser concedido o registro e, assim, serem violados os direitos fundamentais da liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e acesso à informação garantidos na Constituição.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 16 – Concluída a etapa de envio de informações e documentos, a ANCINE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a etapa de análise.

§1º Se durante a etapa de análise for constatada qualquer pendência no envio de informações e documentos, a ANCINE deverá intimar o agente econômico a saná-las.

§2º A intimação do agente econômico suspende o prazo da etapa de análise, que voltará a correr após o saneamento dos motivos que ocasionaram a referida suspensão.



Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: §1º §2º **Comentário/Justificativa:** Não fica claro se os agentes poderão desenvolver suas atividades econômicas enquanto não houver manifestação da agência. Qualquer decisão nesse sentido é manifestamente constitucional, pois impede a liberdade de iniciativa e direitos fundamentais associados à liberdade de expressão, sem qualquer motivação racional e/ou econômica. A Ancine não tem competência para impedir o livre exercício de atividades.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 18 – Concluída a análise das informações e documentos enviados pelo agente econômico, a ANCINE comunicará sua decisão, que poderá ser:

I – registro deferido.

II – registro indeferido.

Parágrafo único. O registro deferido dará ao agente econômico o direito de acessar, mediante senha, o Sistema ANCINE Digital.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Parágrafo único. **Contribuição/Justificativa:** O indeferimento do registro viola diversas garantias constitucionais. Não pode haver registro indeferido com base em critérios subjetivos. A única justificativa para a não concessão do registro seria a não entrega de documentação solicitada.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 19 – Do indeferimento do registro cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A ANCINE terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para comunicar sua decisão em relação ao recurso apresentado pelo agente econômico, que poderá implicar em:

I – registro deferido.

II – registro indeferido

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Parágrafo único **Contribuição/Justificativa:** Não há definição acerca das regras aplicáveis quanto o órgão competente para julgar os recursos, nem mesmo os critérios objetivos a serem utilizados na avaliação do recurso. Ademais, o



indeferimento do registro viola diversas garantias constitucionais. Não pode haver registro indeferido com base em critérios subjetivos.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 20 – A etapa de manutenção do registro se inicia após o deferimento do registro e tem duração indeterminada.

§1º A ANCINE poderá exigir, a qualquer tempo, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários ao exercício de sua atividade reguladora.

§2º O agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o envio dos novos documentos e informações exigidos pela ANCINE.

§3º O não envio dos documentos ou informações exigidos pela ANCINE no prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará o registro suspenso até que a situação seja regularizada.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Contribuição/Justificativa: É a abusiva a possibilidade de exigência de documentos “outros” indefinidos. Isso permitiria à Ancine um controle abusivo do agente econômico e o acesso a documentos que fogem da alçada de sua competência. §3º **Comentário/Justificativa:** Em certos casos, o prazo de 30 dias não é suficiente para a obtenção das informações e documentos solicitados. Além disso, qualquer ação da Ancine que vise à suspensão do registro, implicando na consequente cessação da atividade econômica, é manifestamente arbitrária e ilegal.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 21 – O agente econômico que estiver registrado na Ancine tem obrigação de manter atualizados seus dados de registro.

§1º No caso de qualquer situação que implique a necessidade de alteração de seus dados de registro, o agente econômico terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para solicitar tal alteração à Ancine.

§2º A alteração dos dados estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá, por critério estabelecido pela Superintendência de Registro, exigir o envio de documentos e informações comprobatórios.

§3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, para as pessoas jurídicas cujo registro completo de pessoa jurídica seja obrigatório, implicará na abertura de processo administrativo para apuração da infração administrativa prevista no art. 27 do Decreto 6.590/2008 e poderá resultar no cancelamento do registro, bem como na aplicação da sanção administrativa cabível.



Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: §1º Contribuição/Justificativa: É preciso indicar na Instrução de modo claro e transparente as situações em que a alteração de dados está sujeita à anuência prévia da Agência. Também não está claro a partir de qual situação o prazo de 30 dias é contado, nem a conduta da agência com relação à solicitação do agente. Tendo em visto as possíveis penalidades, o agente econômico deveria ter prazo maior para solicitar a alteração, já que os trâmites internos de muitos órgãos públicos, tais como as Juntas Comerciais, são muito demorados. Sugere-se prazo de 6 meses.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 25 – Os agentes econômicos que já possuam registro na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem a presente Instrução Normativa.

§1º Aqueles que não fizerem a revalidação no prazo máximo de 365 dias após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa terão seu registro suspenso até que a situação seja regularizada.

§2º A revalidação incluirá, para as pessoas jurídicas, a atualização e complementação das suas informações de forma a se adequarem ao previsto nesta Instrução Normativa.

Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: §1º §2º Contribuição/Justificativa: A eventual suspensão de registro não pode impedir o livre exercício das atividades econômicas pelo agente, sob pena de manifesta constitucionalidade.

Justificativa: vide sugestão.

Art. 26 – A contar da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, e por um prazo máximo de 365 dias, serão aceitos, em caráter provisório, registros completos de pessoas jurídicas daqueles agentes econômicos cujas atividades econômicas, principal ou secundárias, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, não estiverem de acordo com o disposto no art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Concluído este prazo, o registro será suspenso até que as atividades econômicas principal ou secundárias, previstas no instrumento legal de constituição ou eventuais alterações posteriores, estejam de acordo com o previsto no art. 1º desta Instrução Normativa.



Participante: Michele Aquino - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

Sugestão: Parágrafo único. **Contribuição/Justificativa:** A eventual suspensão de registro não pode impedir o livre exercício das atividades econômicas pelo agente, sob pena de manifesta constitucionalidade.

Justificativa: vide sugestão.

/////////

ANCINE - Ouvidoria Responde

De: Teka Siaesp [teka@siaesp.org.br]
Enviado em: quarta-feira, 10 de novembro de 2010 20:40
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: ENC: SUGESTÃO SIAESP CONSULTA PÚBLICA IN 41



Prezados Senhores,

Como até o momento não recebemos nossa senha de acesso ao sistema para registrar nossa sugestão à Consulta Pública IN 41, segue abaixo :

Registro de agente econômico na ANCINE **Consulta pública para nova IN que substituirá a IN 41**

A Medida provisória 2.228 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na ANCINE de todas as empresas da cadeia do audiovisual que se beneficiem de recursos públicos ou de incentivos fiscais. Dada a complexidade que as relações de mercado atingiram nos últimos anos, a ANCINE propõe maior detalhamento nesses registros com o intuito de melhorar a qualidade das informações obtidas pela agência.

Especial atenção foi dedicada à estabelecer as **relações entre agentes econômicos**, como relações de “**controle**” e relações de “**coligação**” entre empresas do setor. Na exposição de motivos, a agência cita a Lei das SA (Lei 6.404/76) e a Lei 11.941/2009 que introduz subjetividade na definição de “**controle**” e “**coligação**” e deixa para os órgãos reguladores definir os atributos que as caracterizam. A agência cita que Anatel, a CVM, o Conselho Monetário Nacional e Conselho Federal de Contabilidade vêm definindo a aplicabilidade desses conceitos de acordo com cada área específica.

Nossa preocupação, representando os produtores independentes, refere-se a este conceito de “**coligação**” que é identificado quando há “**influência significativa**” entre empresas e a Ancine propõe no artigo 5º. dessa nova IN treze indícios que poderiam configurar essa “**influência significativa**”.

ão esses critérios que nos deixaram inseguros e solicitamos que sejam mais discutidos pois podem afetar produtores independentes que mantém acordos entre si ou com terceiros e que poderão ser considerados “**coligados**” quando na verdade não o são. Ser considerado “**coligado**” pode trazer repercussão que ainda não está clara para nós, sendo impossível avaliar as consequências em termos jurídicos, fiscais, contábeis e de imagem institucional.

Propomos então a seguinte redação na Consulta Pública:

Artigo 5º

No parágrafo § 2º - os indícios que podem caracterizar uma pessoa jurídica “**coligada**” através de “**influência significativa**” é impreciso.

Os critérios para a caracterização de “**influência significativa**” precisam ser mais discutidos pois podem afetar produtores independentes que mantém acordos entre si ou com terceiros e que podem ser considerados “**coligados**” quando na verdade não o são.

A repercussão da caracterização de empresa “coligada” no mercado ainda não está clara sendo necessário avaliar suas consequências em termos jurídicos, fiscais, contábeis e também de imagem institucional.

Solicitamos nesse único ponto, ampliar a discussão para o estabelecimento desses critérios.

No parágrafo § 3º - solicitamos que a caracterização de pessoa jurídica “coligada” só possa se tornar pública após esgotar processo administrativo garantindo contraditório e ampla defesa.



Atenciosamente

Roberto Franco Moreira
Presidente

--
Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e
acredita-se estar livre de perigo.